



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000284021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393426-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante RITA APARECIDA FRIGO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.285

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2393426-22.2024.8.26.0000

COMARCA: BEBEDOURO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO

AGRAVANTE: RITA APARECIDA FRIGO

AGRAVADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Agravo de instrumento – Determinação de comprovação do requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial – Caso que, porém, não constitui pretensão original de benefício, considerada a concessão administrativa anterior de auxílio-doença, que veio a ser cessado pelo INSS – Situação que dispensa novo requerimento administrativo para ajuizamento de ação acidentária, conforme interpretação que se extrai do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG – Entendimento que guarda compatibilidade com a tese firmada no Tema nº 862 do STJ – Interesse processual caracterizado – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rita Aparecida Frigo contra r. decisão que, em ação acidentária proposta contra o INSS, determinou que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pretende a agravante a reforma da decisão. Inicialmente, defende o cabimento do recurso, com fundamento no art. 1.015, inciso XIII, do novo CPC, mencionando entendimento do STJ a respeito da taxatividade mitigada (REsp 1.704.520/MT). No mais, sustenta que o auxílio-acidente é um benefício de concessão automática, não havendo sequer formulário próprio para seu requerimento junto à autarquia. Alega que a cessação do benefício pelo INSS já é suficiente para caracterizar o interesse de agir, eis que o esgotamento da via

administrativa é desnecessário ao exercício do direito de ação. Aponta violação ao princípio constitucional do livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF), invocando o julgamento do Tema nº 350 do STF. Salienta que, nas hipóteses de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, a autarquia tem o dever legal de conceder ao segurado a prestação mais vantajosa possível, dessa forma, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo. Destaca jurisprudência que reputa respaldar sua posição.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso para dispensar a agravante da apresentação documental exigida pela decisão recorrida.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Anote-se, desde já, que o entendimento deste relator era no sentido de não ser admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que delibera sobre o prévio requerimento administrativo, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC.

No entanto, os integrantes desta 16ª Câmara de Direito Público deliberaram mitigar a aludida taxatividade nesses casos, *“ao consenso de que a não admissibilidade do recurso para tal hipótese, em regra, tem como resultado a extinção do processo, caso o agravante não cumpra a ordem de formular o pedido administrativamente, levando à reapresentação de exata mesma matéria a esta Corte, depois, em sede de apelação, considerando inclusive a regra da prevenção (art. 58 do CPC e 105 do Regimento Interno desta Corte)”* (Agravo de Instrumento nº 2074952-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira).

Assim, e considerados ainda os princípios da economia e duração razoável do processo, conheço do presente agravo de instrumento, procedendo à apreciação dessa questão.

Superado esse ponto, é oportuno registrar que, ao fazer uma releitura do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (com repercussão geral), alterei o entendimento por mim já defendido em casos anteriores acerca da exigência de requerimento administrativo antes da propositura da ação.

Nessa nova análise, convenci-me de que a necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS prende-se às ações em que se pretende a obtenção original de um benefício, não prevalecendo nos casos em que o segurado já esteve em gozo de auxílio-doença e que veio a ser cessado pela autarquia.

Basta que a pretensão deduzida na ação proposta guarde liame com o mal ou sequela que ensejou a concessão do benefício anteriormente

cessado.

O aludido julgamento do STF contempla várias situações e hipóteses, interessando aqui os pontos abaixo destacados, que, conjugados, conduzem a essa nova interpretação, a saber:

“Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”.

“(...) A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado”.

“(...) no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado”.

No caso em tela, há notícia nos autos de que a autora esteve em gozo do auxílio-doença referido na inicial de 19/07/2023 a 21/08/2024, quando foi cessado pelo INSS (fls. 55). A obreira, por sua vez, atribuiu as sequelas que ostenta ao infortúnio que motivou o auxílio-doença, postulando a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação daquele benefício.

A cessação do aludido benefício temporário implica alta médica administrativa, equivalendo ao indeferimento do direito reclamado.

Importa ressaltar, a propósito, que, no julgamento relativo ao Tema nº 862, o próprio STJ estabeleceu a orientação de que, em caso de concessão de auxílio-acidente, o termo inicial deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Se assim é, tem-se como razoável e lógico, nesse contexto, o entendimento de que a cessação administrativa do benefício provisório representa, por si só, resistência do INSS a dispensar novo requerimento.

O preço a ser suportado pelo segurado, em caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

procedência da ação, será a prescrição quinquenal, se for o caso.

Dentro desse quadro, tem-se como caracterizado o interesse processual, havendo de ser provido o recurso para o afastamento da exigência imposta pela decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital